



C0070330A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.509-A, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a instrução do processo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz interrogar os litigantes ou tomar o depoimento de uma parte a requerimento da outra, vedado a quem ainda não depôs, se estiver assistido por advogado, presenciar a oitiva da parte adversa.*

*§ 1º Encerrada a oitiva das partes, estas serão dispensadas de permanecer na audiência, prosseguindo a instrução com seus advogados.*

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste Projeto de Lei é incluir, entre as disposições da CLT sobre o processo do trabalho, a vedação de a parte que ainda não depôs, se estiver assistida por advogado, presenciar a oitiva da outra.

Tal procedimento já tem sido adotado na Justiça do Trabalho, com fundamento na aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 344 do Código de Processo Civil, que proíbe quem ainda não depôs de assistir ao interrogatório da outra parte. A finalidade desta regra é a de evitar que uma das partes seja favorecida pela possibilidade de predeterminar seu depoimento de acordo com o que ouviu da outra, o que significaria afronta à igualdade no processo.

Parte da jurisprudência e da doutrina na esfera trabalhista defende que o art. 344 do CPC aplica-se ao processo do trabalho, salvo quando a parte não estiver assistida por advogado, pois, nesta situação, é fundamental que presencie a oitiva da outra, a fim de que possa apresentar perguntas, como lhe permite o art. 820 da CLT. Justifica-se a adoção expressa deste entendimento pela legislação trabalhista, pois é o que melhor concilia a garantia de igualdade entre as partes com o *jus postulandi* no processo do trabalho, isto é, a faculdade de empregado e empregador postularem pessoalmente, sem advogado, salvo em situações excepcionais.

A inserção da matéria na CLT é fundamental para esclarecer as controvérsias existentes e, assim, proporcionar segurança jurídica.

Nesse sentido ainda, é importante deixar expressa no dispositivo a possibilidade de livre interrogatório das partes pelo juiz e de depoimento de uma parte a requerimento da outra, a fim de que não restem quaisquer dúvidas sobre o cabimento deste meio de prova.

Além disso, ao ensejo da alteração do art. 848 da CLT, convém retirar de seu *caput* as expressões referentes à extinta representação classista na Justiça do Trabalho (“presidente” e “juiz temporário”).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**TÍTULO X**  
**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

---

**Seção IX**  
**Das Provas**

---

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946*)

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

---

**Seção II**  
**Da Audiência de Julgamento**

---

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.022, de 5/4/1995*)

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se, prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos, se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

---

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

## DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

### TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM

---

#### CAPÍTULO VIII DA REVELIA

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

---



---

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 6.509/2016 modifica o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para conferir-lhe a seguinte redação:

*Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz interrogar os litigantes ou tomar o depoimento de uma parte a requerimento da outra, vedado a quem ainda não depôs, se estiver assistido por advogado, presenciar a oitiva da parte adversa.*

*§ 1º Encerrada a oitiva das partes, estas serão dispensadas de permanecer na audiência, prosseguindo a instrução com seus advogados...”.*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende incluir, entre as disposições da CLT, a vedação da parte que ainda não depôs, se estiver assistida por advogado, de presenciar a oitiva da outra.

A inclusão no artigo 848 da CLT, nos termos da proposição, robustece a busca da verdade real, uma vez que não será influenciada a parte que ainda não depôs já que não presenciou depoimento anterior.

Tal procedimento já é adotado pela Justiça do Trabalho, com fundamento na aplicação subsidiária do contido no artigo 385 do Novo CPC, que proíbe aquele que ainda não prestou depoimento de presenciar o interrogatório da outra parte.

A finalidade desta regra é a de evitar que uma das partes seja favorecida pela possibilidade de predeterminar seu depoimento de acordo com o que ouviu da outra, o que significaria afronta à igualdade no processo.

Assim, o intuito do projeto é louvável, tornando lei aquilo que já é hábito nas audiências trabalhistas, sendo medida justa e de grande alcance social, a aprovação.

A modificação é necessária, uma vez que a Lei trabalhista não é precisa quanto a necessidade da ausência da parte quando do depoimento da outra, redundando, muitas vezes, em tratamento diferenciado às partes.

Deste modo, tal lacuna deixa de propiciar tratamento isonômico as partes litigantes no processo, podendo subsistir a ausência de equidade no momento dos interrogatórios.

Portanto, este projeto coíbe suposta sistemática injusta, e a configuração da violação aos princípios da isonomia, ampla defesa e devido processo legal consagrados no artigo 5º, caput, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Neste passo, a inserção da modificação perseguida pela presente proposição é fundamental para garantir segurança jurídica aos litigantes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.509, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.509/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Erika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Professor Pacco, Rôney Nemer, Vicentinho, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Leonardo Monteiro e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

**Deputado RONALDO NOGUEIRA  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**